



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 6ª Procuradoria de Contas

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR RELATOR FERNANDO AUGUSTO MELLO
GUIMARÃES, CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
PARANÁ**

Protocolo n.º 35373-0/16

Ato recorrido: Acórdão nº 2691/17 – Tribunal Pleno

O MINISTÉRIO PÚBLICO junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por meio de sua Representante, no uso de suas atribuições e competências, com fulcro no artigo 127, caput, 129, IX e 130 da Constituição Federal, combinados com o artigo 73 da Lei Complementar nº 113/2005 e artigo 484 do Regimento Interno desta Corte, vem, à presença de Vossa Excelência, interpor

RECURSO DE REVISTA

em face do **Acórdão nº 2691/17 – Tribunal Pleno**, que julgou regulares as contas dos Srs. Nelson Cordeiro Justus e Abelardo Luiz Lupion Mello, como Presidentes da Companhia de Habitação do Paraná (COHAPAR), referentes ao exercício financeiro de 2015, ressalvando a ausência de fiscalização das listas de mutuários e o não atendimento à Lei de Acesso à Informação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 6ª Procuradoria de Contas

I. DOS FATOS

Trata-se de Prestação de Contas da Companhia de Habitação do Paraná, de responsabilidade dos Srs. Nelson Cordeiro Justus e Abelardo Luiz Lupion Mello, relativa ao exercício financeiro de 2015.

A 2ª Inspeção de Controle Externo manifestou-se a desaprovação das contas, com fundamento na ausência de fiscalização da lista de mutuários e na remuneração da diretoria acima do teto constitucional (Informação nº 44/16, peça 51).

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, por meio da Instrução nº 622/16 (peça 54), opinou pela irregularidade das contas, considerando a realização de pagamentos aos diretores da Companhia acima do teto constitucional, a ausência de atendimento de itens da Lei de Acesso à Informação e falha na fiscalização dos beneficiários dos serviços sociais da entidade.

Ainda, pugnou pelo envio de recomendação para que seja providenciada a efetiva implantação dos procedimentos previstos quanto à determinação de temporalidade e guarda dos documentos.

Este Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 222/17 (peça 58), em consonância com os posicionamentos da 2ICE e da COFIE, opinou pela irregularidade das contas, sem prejuízo da recomendação acima mencionada.

Ato contínuo, sobreveio o Acórdão nº 2691/17 – Tribunal Pleno, que julgou regulares com ressalvas as contas da COHAPAR, nos seguintes termos:

**VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por voto de desempate do presidente:

I - julgar regulares as contas dos Srs. Nelson Cordeiro Justus e Abelardo Luiz Lupion Mello, como Presidentes da Companhia de Habitação do Paraná (COHAPAR) no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressalvando,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 6ª Procuradoria de Contas

porém, a ausência de fiscalização das listas de mutuários e o não atendimento à Lei de Acesso à Informação;

II - determinar à Companhia de Habitação do Paraná que finalize a implantação de instrumento único para mapear a demanda e o controle de atendimento em habitação, devendo ser registrado junto à Coordenadoria de Fiscalização Estadual que tal questão seja objeto específico de análise nas contas tocantes ao exercício de 2017;

III - determinar à Companhia de Habitação do Paraná que, no prazo de 90 dias, sob pena de aplicação das cabíveis penalidades administrativas, seja comprovada a adoção de medidas visando o cumprimento aos comandos da Lei de Acesso à Informação, consoante insurgências da 2ª Inspeção de Controle Externo.

II. DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 484 do Regimento Interno e o artigo 73 da Lei Complementar n.º 113/2005 delimitam o prazo de 15 (quinze) dias para o exercício do direito dos legitimados à proposição de Recurso de Revista. Também, o art. 385, § 1º, do Regimento Interno¹ dispõe que a contagem de prazo se dará em dias úteis.

A decisão atacada foi publicada no periódico oficial desta Corte em 18/04/2017, conforme atesta certidão à peça 64. No dia 30/06/2017 os autos foram encaminhados ao Parquet, com a entrada do processo no Trâmite, iniciando-se, então, a contagem do prazo no primeiro dia útil subsequente, ou seja, em 03/07/2017. Assim, o prazo final para a interposição do recurso é o dia 21/07/2017.

Portanto, resta demonstrada a tempestividade do presente Recurso de Revista.

¹ Art. 385. Salvo disposição em contrário, os prazos serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento.

§ 1º Os prazos processuais serão contados apenas nos dias úteis. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 6ª Procuradoria de Contas

III. RAZÃO PARA A REFORMA DA DECISÃO

MÉRITO

A 2ª Inspeção de Controle Externo manifestou-se pela irregularidade das contas considerando a ausência de fiscalização da lista de mutuários e a remuneração da diretoria acima do teto constitucional.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, além das restrições pontuadas pela Inspeção, considerou irregular a falta de atendimento de todos os itens da Lei de Acesso à Informação.

No entanto, o Acórdão recorrido, no que se refere à remuneração da diretoria da Companhia acima do teto constitucional, pontuou que tramita nesta Corte o processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 33323-3/16, por meio do qual se discute a referida questão. Sendo assim, entendeu que a análise do item restou prejudicada.

Ademais, converteu em ressalva a ausência de fiscalização das listas de mutuários, fundamentando na retirada do escopo a questão das remunerações, bem como a comprovação de que a COHAPAR teria iniciado procedimentos para implantação de instrumento para mapear a demanda e o controle de atendimento em habitação.

Com a devida vênia, o posicionamento acima merece reforma.

Inicialmente, cumpre evidenciar que a questão retirada do escopo no Acórdão confrontado é de extrema relevância, visto que se refere à violação da Constituição Federal e prejuízo ao erário.

O Supremo Tribunal Federal, ilustrando a relevância do tema, posicionou-se acerca da condição de legitimidade do teto constitucional para a remuneração no serviço público, conforme RE 609.381 GO (grifo nosso):

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TETO DE RETRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03. EFICÁCIA IMEDIATA DOS LIMITES MÁXIMOS NELA FIXADOS. EXCESSOS. PERCEPÇÃO NÃO RESPALDADA PELA GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE.

1. O teto de retribuição estabelecido pela Emenda Constitucional 41/03 possui eficácia imediata, submetendo às referências de valor máximo nele discriminadas todas as verbas de natureza remuneratória



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 6ª Procuradoria de Contas

percebidas pelos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ainda que adquiridas de acordo com regime legal anterior.

2. A observância da norma de teto de **retribuição representa verdadeira condição de legitimidade para o pagamento das remunerações no serviço público**. Os valores que ultrapassam os limites pré-estabelecidos para cada nível federativo na Constituição Federal constituem excesso cujo pagamento não pode ser reclamado com amparo na garantia da irredutibilidade de vencimentos.

3. A incidência da garantia constitucional da irredutibilidade exige a presença cumulativa de pelo menos dois requisitos: (a) que o padrão remuneratório nominal tenha sido obtido conforme o direito, e não de maneira ilícita, ainda que por equívoco da Administração Pública; e (b) que o padrão remuneratório nominal esteja compreendido dentro do limite máximo pré-definido pela Constituição Federal. **O pagamento de remunerações superiores aos tetos de retribuição de cada um dos níveis federativos traduz exemplo de violação qualificada do texto constitucional.**

4. Recurso extraordinário provido.

Conforme pontuado durante a instrução processual, em 2013 este Tribunal de Contas reconheceu a COHAPAR como empresa estatal dependente. Portanto, depreende-se da decisão que a mesma deve obediência aos ditames constitucionais, incluindo a previsão acerca do teto remuneratório.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual ressaltou que, desde 2013, a questão da dependência da estatal vem sendo levantada em processos de prestação de contas, de modo que os gestores estavam cientes do entendimento desta Corte e deveriam, em observância aos dispositivos e normativos aplicáveis, observar a questão remuneratória dos Diretores da Companhia.

O ilustre Relator, quando da análise da restrição, entendeu que a sua discussão em sede de Tomada de Contas Extraordinária prejudicou o exame no protocolo de Prestação de Contas, concluindo por afastar o item do escopo.

Todavia, é imprescindível ressaltar que a falta de análise da questão levantada implica no julgamento pela regularidade das contas, uma vez que ensejou, inclusive, a ressalva da impropriedade atinente à ausência de fiscalização das listas dos mutuários.

O que se observa, portanto, é que a omissão em examinar e julgar a remuneração da Diretoria da COHAPAR acima do teto constitucional permitiu a aprovação de contas notadamente irregulares, dada violação expressa do artigo 37, XI, da Constituição Federal:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 6ª Procuradoria de Contas

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, **não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;**

Nesta esteira, tem-se que o julgamento pela regularidade viola o artigo 16, III, da Lei Orgânica, uma vez que verificada infração à norma legal ou regulamentar e dano ao erário:

Art. 16. As contas serão julgadas:

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- b) infração à norma legal ou regulamentar;
- f) dano ao erário.

Ainda, ressalta-se que, com a decisão confrontada, os gestores responsáveis deixam de sofrer as consequências previstas na LCE nº 113/2005, dentre elas a inscrição na relação dos agentes públicos com contas julgadas irregulares:

Art. 515. A Diretoria de Execuções organizará e manterá permanentemente atualizado o registro contendo os nomes dos responsáveis cujas contas relativas ao exercício do cargo ou funções, tenham sido desaprovadas ou rejeitadas por irregularidades insanáveis, por decisão irrecorrível do Tribunal de Contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 6ª Procuradoria de Contas

Desta forma, ainda que possa haver a condenação dos responsáveis em sede de Tomada de Contas Extraordinária, ao considerar que há ilegalidade na remuneração da diretoria da COHAPAR e a existência de prejuízo ao erário, conclui-se que a aprovação das contas representa conduta contraditória e dissonante das determinações contidas na Lei Orgânica.

Pelo exposto, com base nos fundamentos acima expostos, pugna-se pelo provimento do presente Recurso de Revista, a fim de que seja analisada a irregularidade atinente à remuneração da diretoria da COHAPAR acima do teto constitucional e, conseqüentemente, a ausência de fiscalização da lista de mutuários, para, no mérito, julgar irregulares as contas da entidade, determinando, desde já, a devolução dos valores indevidamente pagos.

IV. DO PEDIDO

Em razão do exposto, requer-se:

1. O recebimento e processamento do presente Recurso de Revista;
2. O seu conhecimento e, no mérito, o seu provimento, para que seja julgada irregular a Prestação de Contas dos Srs. Nelson Cordeiro Justus e Abelardo Luiz Lupion Mello, como Presidentes da Companhia de Habitação do Paraná no exercício de 2015, em razão da remuneração da Diretoria acima do teto constitucional e da falta de fiscalização da lista de mutuários, determinando, desde já, o ressarcimento ao erário e a incidência das conseqüências previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Nestes termos,

Pede o deferimento.

Curitiba, 5 de julho de 2017.

Assinatura Digital

VALÉRIA BORBA

Procuradora do Ministério Público de Contas